



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.452/93-03
RECURSO Nº. : 08.188
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.187

IRPF - EX.: 1988 - Impugnação Intempestiva. A prova do recebimento da intimação por empregado do condomínio legitima o início da fluência do prazo de impugnação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares do princípio da verdade real e de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.452/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.187
RECURSO Nº. : 08.188
RECORRENTE : JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO

RELATÓRIO

Processo iniciado com Auto de Infração de fls. 03, intimando o Contribuinte a recolher ou impugnar crédito tributário no valor de 326.791,05 UFIR, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1988, com base no art. 20 do RIR/80.

Às fls. 52, é declarada a revelia, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, por falta de impugnação.

O Contribuinte apresenta impugnação intempestiva (fls. 56/58), alegando o seguinte:

a) que sua mãe era dona do imóvel e o permutou à SERVENCO - Serviço de engenharia Continental S/A;

b) que recebeu em contrapartida da SERVENCO:

I- apto. 1001 da Av. Atlântica nº 4.160;

II- aptos. 701,702,703,705 e 706 do Bloco 02 da rua Humaitá nº 244;

III- Cz\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de cruzados), através dos cheques do Citibank nºs 0079, 0080, 0081, 0082 e 0083.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.452/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.187

c) a transação descrita, está comprovada pela escritura lavrada no 23º Ofício de Notas que anexa;

d) que o imóvel 1001 da Av. Atlântica nº 4.160 foi doado ao Requerente, conforme comprova a escritura lavrada no 10º Ofício de Notas que anexa;

e) que recebeu de sua mãe Cz\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de cruzados), em moeda corrente, por doação;

f) que ambas as doações foram declaradas na “declaração de bens” da declaração do IRPF do ano base 1987;

g) que não houve variação patrimonial naquele exercício, não havendo, portanto, nenhum adicional a se pagar;

h) que não recebeu a notificação apesar de o Sr. José Custodio ter assinado o A.R..

Pede, finalmente, que se acate a Impugnação e se archive o processo.

O Contribuinte é novamente intimado pela fiscalização para comprovar a doação de Cz\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de cruzados), recebida de Regina Macedo Penteado, no ano de 1987.

Em nova alegação o Contribuinte, declara ser o único herdeiro da doadora ora falecida e que recebera este montante em virtude da permuta feita com a SERVENCO; que era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.452/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.187

procurador da doadora e que a quantia discutida ficou à sua disposição, doc. fls. 94/95, na conta do Citibank para ser levantada a sua conveniência.

O Delegado da Receita Federal deixa de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva.

O contribuinte recorre da decisão monocrática que não conheceu da impugnação, reiterando os termos da impugnação de que não houve revelia, uma vez que não foi regularmente intimado, e que além disso não pode a Fazenda cobrar o que sabe indevido.

Alega, ainda, que o Decreto nº 70.235/72 é inconstitucional, uma vez que feriu-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Junta declaração do porteiro que recebeu o AR assumindo a culpa pela não entrega da intimação e transcreve os acórdãos nº 36.870-5, da 1ª Câmara Cível e nº 57.370-0RS do STJ que estipulam que o AR tem de ser assinado pelo próprio, sob pena de nulidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.452/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.187

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Contribuinte recorreu a este Conselho, tempestivamente, requerendo seja julgado improcedente a intimação feita por AR, diante do fato de o porteiro ter tomado ciência do lançamento e não ter lhe informado.

Que não cabe razão ao Contribuinte, uma vez que o entendimento deste Conselho é pacífico no entendimento de que a intimação feita nos termos do Decreto nº 70.235/72 é, para os processos administrativos, ato jurídico perfeito.

Quanto a inconstitucionalidade do Decreto nº 70.235/72, não pode ser discutida por este Conselho porque a declaração de inconstitucionalidade é matéria exclusiva do poder judiciário.

Por tais razões, rejeito a preliminar de tempestividade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA